



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

LUDYMILA JOHANN BORGES

**Dos Direitos das Comunidades Tradicionais na Perspectiva da Propriedade
Intelectual**

Dourados-MS

Março, 2017

LUDYMILA JOHANN BORGES

**Dos Direitos das Comunidades Tradicionais na Perspectiva da Propriedade
Intelectual**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de artigo, apresentado à Banca Examinadora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, sob a orientação do Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.

Dourados-MS

Março, 2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

B732d Borges, Ludymila Johann

Dos Direitos das Comunidades Tradicionais na Perspectiva da Propriedade
Intelectual / Ludymila Johann Borges – Dourados: UFGD, 2017.
19f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.
Inclui bibliografia

1. Comunidades tradicionais. 2. Propriedade Intelectual. 3. Convenções
internacionais. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e dezessete, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Ludymila Johann Borges** tendo como título *"Dos Direitos das Coletividades na Perspectiva da Propriedade Intelectual"*.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Me. Hassan Hajj (examinador) e o Caio Cézar Melo Ferri (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Me. Arthur Ramos do Nascimento
Orientador


Me. Hassan Hajj
Examinador


Caio Cézar Melo Ferri
Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu oportunidades e ferramentas necessárias para vencer diversas dificuldades.

Aos meus pais, Marcos Antônio Borges, Luciana Johann Borges e irmãos, expressão pura do amor incondicional, sempre com muito carinho me apoiaram e me incentivaram.

A minha família Douradense, Márcia Helena, Aurélio e Aurélio Junior que me acolheram com muito amor e foram essenciais para que eu pudesse chegar até aqui, com o apoio deles tudo ficou mais fácil e sem dúvidas muito mais divertido.

Meu agradecimento em especial, ao meu orientador, Professor Arthur Ramos, por contribuir para o meu crescimento profissional, por me inspirar e não medir esforços para contribuir com a realização deste trabalho.

A todos os meus amigos que me proporcionaram momentos especiais, seja através de ensinamentos jurídicos, seja pelos aprendizados na vida privada, todos foram essenciais e contribuíram para minha formação. Não vou citar nomes para não ser injusta e esquecer de mencionar alguém.

Dos Direitos das Comunidades Tradicionais na Perspectiva da Propriedade Intelectual

Ludymila Johann Borges¹

RESUMO

O presente trabalho faz um breve exame dos direitos das coletividades na perspectiva da propriedade intelectual, e tem como objetivo observar os conceitos que envolvem a proteção jurídica que recebem as comunidades tradicionais, verificando a abrangência dos seus direitos coletivos aplicados. Analisar convenções internacionais que regulam a vida econômica e a preservação dos bens coletivos dessas comunidades. Também tem por objetivo investigar o desenvolvimento cultural e econômico das comunidades tradicionais e como o resultado da somatória dos bens imateriais e culturais influenciam no saber destes povos.

Palavras Chaves: Comunidades tradicionais- Propriedade Intelectual- Convenções internacionais

ABSTRACT

This paper gives a brief examination on the collective rights in the perspective of intellectual property, and it aims to observe the concepts that involves the legal protection which traditional communities receive by verifying the comprehensiveness of their collective rights applied. Analyzing international conventions that regulate the economic life and the preservation of the collective goods of these communities. It also aims to investigate the cultural and economic development of traditional communities and how the sum resulting of intangible and cultural goods influences the knowledge of these people.

Keywords: Traditional communities- Intellectual Property- International Conventions

¹ Acadêmica do curso de Direito na Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD. E-mail: ludy_johann@hotmail.com

SUMÁRIO: Introdução. 1.Tratados Internacionais Associados á Biodiversidade Brasileira e suas Implicações nas Comunidades Tradicionais. 1.1 Influência dos Tratados Internacionais nas Comunidades Tradicionais 1.2 Convenção Para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. 1.3 Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. 1.4 Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2007). 2 Uma Breve Análise da Proteção da Propriedade Intelectual nas Comunidades Tradicionais Conforme Convenções Internacionais. 2.1 A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) 2.1.2 O Princípio da Repartição de Benefícios como Mecanismo de Proteção dos Conhecimentos Tradicionais aplicados na CDB. 2.1.3 O Sistema de Patentes na OMC 3. Uma Breve Análise da Proteção dos Conhecimentos Tradicionais na Estrutura Jurídica Brasileira. 3.1 A Lei nº 13.123, de 2015 e a Regulamentação Conforme o Decreto Nº 8.772, de 11 de Maio de 2016. 3.1.2 Alterações na Área do Conhecimento Tradicional. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo demonstra a relevância da construção e aplicação do conhecimento tradicional, o qual é definido pela construção do saber de comunidades indígenas ou locais que fundamentam seu conhecimento na prática individual ou coletiva das quais abrangem os costumes, práticas e crenças dessas comunidades.

É necessário visualizar o saber tradicional como sistema de conhecimento², isto é, pode-se dizer que o conhecimento das comunidades tradicionais são traçados conforme suas organizações sociais e costumes o comprobatório dessa afirmativa é que as comunidades tradicionais utilizam-se de organizações sociais estruturadas nas experiências atreladas aos seus territórios, meios de sobrevivências e gerência dos seus recursos naturais, sendo que suas técnicas por serem de baixo impacto ao meio ambiente contribuem para que haja uma promoção da heterogeneidade biológica, e também delimitam os processos de transmissão e circulação do saber; em consequência disso, atrai uma serie de interesses comerciais.

A preservação dos bens coletivos das comunidades tradicionais, isto é, bens imateriais, culturais e econômicos contribuem diretamente para a proteção de uma imensa riqueza para sociedade. Neste contexto será analisado a questão da implementação e difusão dos conceitos de defesa da Propriedade Intelectual nas comunidades tradicionais, como a aplicação de convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro tem papel fundamental para o modelo político e econômico que se implanta.

Os historiadores³ datam que a partir do período neolítico o homem passou a dominar a natureza, ou seja, aprendeu a cultivar, domesticar animais, usar metais, tais fatores implicaram na transição de comunidades nômades para comunidades sedentárias,

² REZENDE, Enio Antunes. **Biopirataria ou Bioprospecção?** Uma análise crítica da gestão do saber tradicional no Brasil. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, 2008. p. 76.

³ CHILDE, Vere Gordon. **A Evolução Cultural do Homem**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

⁴ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus: 3ª. Centauro Editora, São Paulo, 2006.

provocando profundas alterações nas relações sociais, contribuindo para o fim do comunismo primitivo⁴, é a comutação da propriedade coletiva à privada.

A propriedade é requisito essencial para a estrutura funcional do capitalismo, na medida que o capitalismo evoluiu, a sua estrutura acumulativa transbordou a materialidade dos bens e passou a integrar elementos do intelecto humano, isto é, os bens intangíveis tornaram-se essenciais a acumulação do capital, o que significa dizer que há uma mercantilização dos processos intelectuais humanos.

Analisa-se algumas das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, com a finalidade de utilizar estes instrumentos jurídicos para vislumbrar as transformações que ocorreram com a construção da noção de povos e comunidades tradicionais e da formação dessa categoria político-jurídica, também para a relação sempre próxima entre conservação ambiental e direitos específicos destinados à proteção de povos tradicionais, a qual se faz presente nos vários instrumentos jurídicos que serão analisados.

O método utilizado na pesquisa foi o indutivo. A técnica utilizada foi a de pesquisa bibliográfica, juntamente com pesquisa a Lei nº 13.123, de 2015 e Decreto Nº 8.772, de 11 de Maio de 2016.

1 TRATADOS INTERNACIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE BRASILEIRA E SUAS IMPLICAÇÕES NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

O Brasil possui a maior biodiversidade do planeta. Segundo o Ministério do Meio Ambiente⁵, o Brasil conta com 7 biomas, esta excessiva variedade de vida garante uma riqueza incalculável na nossa fauna e flora. Segundo o pesquisador Roberto Berlinck, do Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo, publicado na Revista Humanitas da Unisinos, o Brasil é considerado megadiverso, uma vez que possui entre 15% e 25% de toda a biodiversidade da Terra. É um dos poucos países que ainda possui uma biodiversidade tão extensa, boa parte ainda desconhecida. Estima-se que o valor da biodiversidade brasileira seja de 2 trilhões de dólares por ano, muito maior do que o PIB

⁵ <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>

do Brasil. O potencial de utilização dos recursos oriundos da biodiversidade brasileira é incalculável⁶.

A Biodiversidade abarca, além dos recursos biológicos ou genéticos, os componentes intangíveis ou imateriais, que não pode ser aprendido fisicamente, isto é, o conhecimento tradicional associado, fruto da interação das comunidades com o meio circundante, e que tem uma aplicação prática de extrema utilidade, na confecção de remédios, cosméticos, alimentos, inseticidas⁷ etc.

Os conhecimentos tradicionais surgem como produto do intelecto e vivência de comunidades, o nome “tradicional” resulta da maneira com que o conhecimento é transmitido, ou seja, é passado de geração para geração. Ademais, acerca da pouca aplicabilidade dos tratados internacionais de meio ambiente no direito interno brasileiro, lecionam Schmidt e Freitas:

Se pesquisarmos a jurisprudência específica sobre aplicação de tratados internacionais de direito ambiental, praticamente nada encontraremos. Os juízes não se utilizam destas normas para fundamentar decisões; tampouco os advogados usam-nas. [...] Provavelmente este fato advém de duas questões: a falta de conhecimento e o próprio sistema dualista existente em nosso país.

Os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade são primordiais para a produção de pesquisas, o avanço das relações entre as comunidades tradicionais e pesquisadores, contribuem sobremaneira, para o desenvolvimento do setor industrial e também refletem na qualidade de vida das comunidades. Analisar a evolução dos tratados internacionais e suas aplicações no ordenamento jurídico brasileiro, significa compreender como ocorreu a construção cultural, social e econômica das comunidades tradicionais e os problemas decorrentes destas relações.

1.1 Influência dos Tratados Internacionais nas Comunidades Tradicionais

É necessário compreender que as convenções e tratados internacionais em regra, são aprovados em cada Casa do Congresso Nacional por maioria de votos, presente a maioria

⁶ BERLINCK, Roberto. **O Valor da Biodiversidade Brasileira é Maior que todo o PIB**. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3116&secao=324> Acesso em 8 de fevereiro de 2017.

⁷ BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. Propriedade Intelectual e desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.302.

absoluta dos membros da Casa respectiva, isto é, são aprovados por maioria simples⁸. Essa regra aplica-se inclusive à apreciação de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

A previsão normativa contida no § 3º do art. 5º da Constituição é exceção à regra de aprovação de tratados e convenções internacionais, será aplicável apenas a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos sobre os quais haja a intenção de equiparação às emendas constitucionais.

Dessa forma, vigem no Brasil dois quóruns para aprovação de tratados internacionais, o quórum de maioria simples, para aprovação de tratados e convenções internacionais em geral, inclusive aqueles que tratem de direitos humanos; o quórum qualificado de maioria absoluta, requerido apenas para a equiparação de tratados internacionais sobre direitos humanos a emendas constitucionais.⁹ Sendo que posteriormente a aprovação do Congresso Nacional tornam-se Decreto Legislativo e recebem a ratificação do Presidente da República, o qual realiza a promulgação, lembrando que se forem aprovados por *quorum* qualificado são equivalentes à emenda constitucional¹⁰.

Para a compreensão da evolução do direito nas comunidades tradicionais, serão analisados três convenções: a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural; a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e por fim a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

1.2 Convenção Para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

A convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural, promulgada no Brasil, através do Decreto 80.978/77. A Convenção documenta a preservação de bens

⁸ Art.47, CRFB “Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros”.

⁹ Carneiro, André Corrêa de Sá. Curso de regimento interno [recurso eletrônico] / André Corrêa de Sá Carneiro, Luiz Claudio Alves dos Santos, Miguel Gerônimo da Nóbrega Netto. – 4. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. – (Série conhecendo o legislativo ; n.16 EPUB)

¹⁰ Art.5º, § 3º, CRFB “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

culturais e conservação da natureza. É o instrumento internacional da Unesco com o maior número de adesão de Estados Membros, são 190 países com interesses em comum de identificar e proteger os sítios de Patrimônio Cultural e Natural no mundo¹¹. A Convenção estipula parâmetros para quem pode ser inscrito na lista de patrimônio mundial e direciona os Estados-membros para a identificação, proteção e preservação de sítios. Os fatores citados são fundamentais na conservação e preservação dos bens culturais das comunidades locais.

Os critérios para incluírem os sítios na Lista de Patrimônio Mundial, nos monumentos de ordem cultural são os conjuntos arquitetônicos ou realizações humanas como obra de arte, consideradas excepcionais do ponto de vista histórico, artístico, científico e associação a tradições vivas, crenças, obras artísticas ou literárias. Em relação ao patrimônio natural, são considerados os processos ecológicos, fenômenos naturais extraordinários, fenômenos naturais de alto valor estético, científico e a sua conservação.¹²

1.3 Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho

Cabe observar que a convenção nº 169 da organização internacional do trabalho foi formalmente incorporada à legislação brasileira recentemente em 2004 sendo que entrou em vigor internacional em 1991. No que compete a este trabalho, importa saber que a convenção em comento, é um instrumento que abrange e regulamenta as condições de vida e trabalho dos indígenas, a convenção também orienta os países signatários a conservação dos “costumes e instituição próprias dos povos indígenas”, os dispositivos da Convenção ultrapassaram a seara indígena e se estenderam aos povos e comunidades tradicionais. Um dos pontos centrais da Convenção é a concessão do direito de autodeterminação, critério legítimo de pertencimento que permite o reconhecimento e autoidentificação¹³ aos povos e comunidades tradicionais.

¹¹ Disponível na Internet via : <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/culture/world-heritage/cultural-heritage/>>. Acessado dia 27 de março de 2017.

¹² FERNANDES, Barbara. **A Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural**. Disponível em; <<https://bfbarbara.jusbrasil.com.br/artigos/241245558/a-protecao-ao-patrimonio-historico-e-cultural>> Acesso em 14 de fevereiro de 2017.

¹³ A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção. (Art.1º da Convenção nº169 da OIT).

Os povos ou comunidades tradicionais são coletividades que possuem relação especial com seus territórios, sujeita à proteção, por ser indissociável das suas respectivas identidades (cf. art. 13 da Convenção nº 169 da OIT)

1.4 Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2007)

A Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, O documento aponta a importância de assegurar e proteger os conhecimentos tradicionais, o instrumento constitui como um dos principais motores do desenvolvimento sustentável a valorização da diversidade cultural, já que esta é responsável por criar um mundo rico e variado, logo, nota-se que um dos pontos centrais da Convenção é a interculturalidade, a qual recebeu uma definição de simples entendimento:

É o contato entre culturas, com possíveis trocas que se estabelecem em termos equitativos e em condições de igualdade, como processo de permanente relação, comunicação e aprendizagem entre pessoas, grupos, conhecimentos, valores e tradições, sem necessariamente haver a fusão, ou hibridização, entre as práticas e os saberes postos em contato.¹⁴

A Convenção reconhece a necessidade de adotar medidas para a proteção a diversidade das expressões culturais, incluindo seus conteúdos e especialmente nas situações em que expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou grave deterioração, também reconhece a importância dos direitos da propriedade intelectual como garantia da preservação das pessoas que estão vinculadas a criatividade cultural.

2 UMA BREVE ANÁLISE DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS CONFORME CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

A propriedade intelectual está relacionada a proteção que a lei atribui ao intelecto humano, isto é, corresponde a uma abstração jurídica, que garante aos autores de

¹⁴ FERNANDES, José Guilherme dos Santos. **Interculturalidade e Etnossaberes**. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 39-65, jul./dez. 2016, p.57.

determinado conteúdo o reconhecimento pela obra desenvolvida, bem como a possibilidade de expor, dispor ou explorar comercialmente o fruto de sua criação.¹⁵

O Direito regula as possibilidades de apropriação do mundo das ideias, essa regularização é responsável por estruturar uma “propriedade invisível” a qual tem seu funcionamento vinculado na capacidade mental e criativa do ser humano, por esse motivo há o estabelecimento, por exemplo, da propriedade do autor sobre suas composições musicais, poéticas, teatrais, sendo vedadas suas imitações ou cópia, sob pena de violação do direito autoral garantido na lei e da aplicação da respectiva sanção¹⁶.

Com o avanço tecnológico fez-se imprescindível a estruturação de mecanismos jurídicos de proteção à propriedade intelectual e neste contexto surgiram tratados e acordos internacionais. Os países passaram a configurar os direitos de propriedade intelectual como uma maneira de garantia de exclusividade, ou seja, as leis resguardam o direito dos criadores, limitando quem pode usufruir, vender e produzir. Esta proteção jurídica confere aos titulares uma possível garantia de recuperação de seus investimentos.

O sistema de patentes possui relação direta com o desenvolvimento financeiro ocidental, logo, os interesses de adequar os sistemas sociais e culturais das comunidades tradicionais no direito de propriedade intelectual não é em vão, ou seja, as normas e princípios internacionais podem legitimar interesses sócio-econômicos ao contrário de preservar as necessidades das comunidades tradicionais e povos indígenas.

Atualmente o sistema de propriedade intelectual é regulado pelo Acordo sobre Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, é nomeado de TRIPS (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*), foi celebrado na OMC (Organização Mundial de Comércio) e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994, porém o Brasil obrigou-se ao Acordo TRIPS em janeiro de 2000, tendo em vista que foi quando expirou o prazo de adequação aos países em desenvolvimento, o TRIPS não menciona os conhecimentos tradicionais. Na Eco-92, que ocorreu no Rio de Janeiro em 1992, foram assinados tratados internacionais significativos, entre eles a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a qual tem como tema central

¹⁵ PECK, Pinheiro Patrícia, **Manual de Propriedade Intelectual**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 2012, p.13

¹⁶ BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. Propriedade Intelectual e desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.304

a biodiversidade e o acesso aos conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e locais.

2.1 A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)

É notório que as produções econômicas mundiais são verdadeiras ameaças a biodiversidade e a manutenção da sociedade humana¹⁷. Devido a esses riscos, a ONU convidou os Governos a elaborarem um instrumento jurídico internacional, que desse ênfase ao uso sustentável da biodiversidade. Como resultado, em 1992, foi apresentada e aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e desenvolvimento, a Convenção sobre a Diversidade Biológica a qual hoje em dia representa um dos principais instrumentos internacionais de proteção ambiental, tendo em vista que abrange assuntos como biopirataria, direito ao desenvolvimento das comunidades locais, povos indígenas e quilombolas, também tem previsão de repartição de benefícios em relação aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados.

Santilli¹⁸, compreende que o ponto alto da CDB é o reconhecimento, já no seu preâmbulo, da estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais. Ainda no preâmbulo, percebe-se o estabelecimento da interação entre os recursos biológicos e as comunidades locais, a importância do conhecimento tradicional para a conservação da diversidade biológica, assim como a repartição dos benefícios derivados da utilização desse conhecimento. A CDB no art.8,J trata expressamente de como os países devem atuar em relação o conhecimento das comunidades indígenas e tradicionais:

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e

¹⁷ Disponível na Internet via http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CadernodeDebates9.pdf Acessado dia 26 de março de 2017.

¹⁸ GODINHO, De Sampaio Rosemary. DA MOTA, Pereira Jorge Mauricio. **Desafios da Convenção sobre a diversidade biológica**. Rio de Janeiro: Revista de Direito da Cidade, vol.05, nº02, p. 106-136.

práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

Kishi¹⁹, concebe a CDB como uma tríade, em que os vértices estão ligados por pontes onde podem transitar o sistema positivo de proteção jurídica da sociedade envolvente e o direito das minorias das comunidades tradicionais envolvidas no procedimento de acesso, com certa flexibilidade embora, nem sempre no mesmo sentido.

2.1.2 O Princípio da Repartição de Benefícios como Mecanismo de Proteção dos Conhecimentos Tradicionais aplicados na CDB.

Utilizaram-se de diversos princípios para a formulação da CDB, como por exemplo, o princípio da soberania sobre os recursos naturais, a garantia de autodeterminação dos povos, o princípio democrático para a participação dos povos indígenas nas conferências, entre outros, porém o destaque desta análise recai sobre o princípio da repartição de benefícios como meio de proteção dos conhecimentos tradicionais, em outras palavras, foi reconhecido no âmbito internacional, o direito de partilha de benefícios das populações indígenas como maneira de proteção dos seus conhecimentos.

A CDB, insere a necessidade do consentimento prévio fundamentado, está previsto no Art. 15 da CDB e refere-se as comunidades titulares de conhecimentos tradicionais, as quais terão de ser previamente consultadas sobre o acesso e utilização dos seus conhecimentos, os interessados deverão esclarecer os caminhos da pesquisa, seus objetivos e finalidades. O que significa dizer que é uma modalidade de contrato ou acordo em que ocorre autorização do Estado para o uso dos conhecimentos das comunidades. Diante do exposto aplicar-se-á justa e equitativa repartição de benefícios, o que possibilitará às populações indígenas e locais o direito de receber os benefícios derivados do acesso e uso de seus conhecimentos.

A CDB ao recomendar a repartição justa e equitativa dos benefícios gerados através do uso do material genético coletado, estabelece 3 formas de trocas, sendo elas: 1.

¹⁹ KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Visão crítica sobre a Convenção da Biodiversidade – seus objetivos, soberania estatal e acesso ao conhecimento tradicional.** Revista Internacional Direito e Cidadania – REID, nº 9, 2011, p. 1-10.

benefícios financeiros advindos de várias formas, como pagamento antecipado, royalties e dividendos, permitindo a participação dos países provedores dos recursos genéticos nos ganhos econômicos alcançados com a exploração comercial desses recursos; 2. transferência de tecnologia e capacitação de recursos humanos para o país ou comunidade que concedeu o acesso; ou, ainda, 3. por outros meios mutuamente acordados²⁰

É possível visualizar incoerências e omissões nas formas de trocas citadas à cima, mesmo sabendo que a CDB tem como escopo reduzir a instabilidade desinente da apropriação injusta dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, aliás, é um instrumento utilizado como estímulo à proteção desses conhecimentos, porém a incoerência ocorre no momento que há permissão da apropriação privada do conhecimento tradicional e ao mesmo tempo não há previsão do papel e os direitos dos povos indígenas no controle do acesso aos recursos genéticos e na partilha de benefícios advindos de seu uso. Vandana Shiva²¹ pontua com discernimento:

A Convenção sobre Biodiversidade começou basicamente como uma iniciativa do Norte para “globalizar” o controle, a administração e a propriedade da diversidade biológica (que, por razões ecológicas, encontra-se, em sua maior parte, no Terceiro Mundo) de modo que garante o livre acesso aos recursos biológicos que são necessários como “matéria-prima” para a indústria de biotecnologia.

Nota-se na relação de repartição de benefícios precisa de uma regulamentação mais definida, melhor dizendo, ainda existem muitas janelas que necessitam de soluções jurídicas, mais a frente veremos a aplicação da repartição de benefícios no Brasil através da Lei nº 13.123/2015, conhecida como lei da biodiversidade.

A lógica do sistema de patentes precisa ser reformulada, a fim de efetivamente representar um desenvolvimento sustentável dos países provedores e dos povos indígenas detentores dos conhecimentos tradicionais²²

Devido a estes entraves, um novo regime internacional de acesso e repartição de benefícios da biodiversidade passou a ser pensado no cenário internacional, a partir das

²⁰ SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v.3, p. 191.

²¹ DE CASTRO, Catherine Vasconcelos. **A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL DOS POVOS INDÍGENAS SOB A CONCEPÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO**. 2007. 156 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2007.

²² Idem, p. 87.

regras internacionais de proteção à propriedade intelectual definidas pela OMC, adaptando-as aos princípios informativos da CDB citados, e na medida do possível, em consonância com a natureza dos direitos coletivos dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e populações tradicionais.

2.1.3 O Sistema de Patentes na OMC

A Organização Mundial do Comércio (OMC), é uma organização internacional que foi criada com o Acordo Marraquexe no ano de 1995, possui personalidade jurídica de Direito Internacional Público e tem a finalidade de administrar acordos comerciais entre países, razão pela qual apresenta como objetivo central regulamentar a propriedade intelectual no âmbito de negociações relacionadas ao livre comércio²³

A OMC por mediar acordos entre os países, passou receber pressão para estabelecer normas que regulassem a proteção das propriedades intelectuais. O que resultou na elaboração das TRIPS, *agreement on trade-related aspects of intellectual property rights*, isto é, acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, ou seja, na internacionalização dos direitos de propriedade intelectual, qualquer que tenha sido seu lugar de origem. Com esse acordo, uma patente, que é uma forma de propriedade intelectual, teria que ser respeitada por todo país membro da OMC.

Apesar de cada Estado possuir seus requisitos próprios para a concessão de patente, algumas características são compartilhadas pela maioria dos países, por exemplo o requisito à indispensabilidade de o objeto ser fruto de uma inovação e também resultar de atividade inventiva, portanto possuir aplicação industrial. Também a maioria dos países vislumbram como fundamental a “novidade”, ou seja, a prática nova deverá produzir elementos positivos em relação ao anterior. Outro requisito importante para a concessão de patente é a atividade inventiva, quer dizer que a invenção não pode ser perceptível, é fundamental a ocorrência de um efeito novo e inesperado.

²³ MATTOS, Adherbal Meira. **Reflexões sobre o TRIPS e OMC**. In: CARVALHO, Patrícia Luciane de (Org.). Propriedade intelectual: estudos e homenagens à professora Maristela Basso. Curitiba: Juruá, 2006, p.107.

3 UMA BREVE ANÁLISE DA PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NA ESTRUTURA JURÍDICA BRASILEIRA

A Constituição Federal Brasileira aplica uma proteção genérica, no que compete a proteção dos conhecimentos tradicionais, isto pode ser visualizado em seus artigos 231 e 232 respectivamente, os quais reconhecem aos índios suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições.

No ano de 1995, foi proposto pela primeira vez, pela Senadora Marina Silva, projeto de lei com o intuito de internalizar o que foi proposto na CDB, ou seja regulamentar o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos associados; no ano de 1998 o Deputado Jacques Wagner também apresentou projeto com o mesmo intuito. Porém, devido a intensificação de casos de biopirataria o Executivo promulgou a Medida Provisória 2186/2001, a qual interrompeu a tramitação dos processos legislativos citados à cima, a MPV recebeu inúmeras críticas por abordar assuntos relevantes de maneira rasa, um exemplo disso, foi a instituição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, sem representantes dos povos indígenas e comunidades locais, sem contar na irregularidade legislativa visto que a MP 2186 recebeu diversas reedições, recebendo um caráter permanente que não lhe é permitido, tendo em vista a ausência de previsão constitucional.

A promulgação da MP 2186 produziu uma série de burocracias que geravam um alto custo para as empresas que concentravam suas atividades nas pesquisas. Amostra disso são as incertezas jurídicas criadas a partir das exigências da MPV, ao exigir definições de repartição de benefícios, antes mesmo das empresas tomarem conhecimento da viabilidade econômica de suas pesquisas. Conforme o Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa²⁴:

O prazo médio para autorização prévia para acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado tem sido de aproximadamente 550 dias. Ou seja, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) – órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios – vinha levando mais de um ano e meio somente para permitir o acesso.

²⁴ TÁVORA, F.L. et al. Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: **Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Texto para Discussão nº 184). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos> Acesso em 04 de março de 2017.

A consequência prática, foi a constatação da ineficiência geral da norma: no âmbito da vigência da MPV, somente 110 contratos de repartição de benefícios foram assinados. Desses, apenas um beneficiava populações indígenas.²⁵

Depois de tantos entraves, o Poder Executivo apresentou na Câmara dos Deputados em 2014 o Projeto de Lei nº7735, cuja representou verdadeiras melhoras na esfera jurídica de proteção da nossa biodiversidade e ao mesmo tempo estipulou um regime de repartição de benefícios apropriados a realidade, para isso, a PL tomou como baliza a CDB.

3.1 A Lei nº 13.123, de 2015 e a Regulamentação conforme o Decreto Nº 8.772, de 11 de Maio de 2016

A Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, regulamentada pelo Decreto Nº 8.772 de maio de 2016, revogou a MP 2186, valeu-se do princípio constitucional do patrimônio genético como bem de uso comum do povo, para elaborar seus dispositivos. Apesar da Lei conferir ao patrimônio genético característica de bem de uso comum, não lhe foi retirado o caráter de bem que possa ser utilizado de modo individual, apenas passou a conferir proteção que outrora não possuía mediante interesses públicos e coletivos.

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei: I - patrimônio genético - **informação** de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II - conhecimento tradicional associado - **informação ou prática** de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético (BRASIL. Lei nº13.123,20 de maio de 2015) (grifo nosso.)

O conceito de patrimônio genético adotado na Lei como “informação” é adequado a biotecnologia, já que a mesma é capaz de sintetizar ativos a partir de informações disponíveis em base de dados, e dispensa o material genético para concluir seu processo de desenvolvimento tecnológico. Por esse motivo não há necessidade de regulamentar a coleta e de dirigir o foco da norma para a proteção da informação de origem genética.

²⁵ Idem, p.11

3.1.2 Alterações na Área do Conhecimento Tradicional

Os arts. 8º a 10 relacionam-se ao reconhecimento e proteção dos direitos de povos indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais sobre o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, dispondo ainda sobre o acesso a esse conhecimento e prevendo a obrigatoriedade da repartição de benefícios pela sua exploração econômica.

Vejamos as formas de acesso ao conhecimento tradicional e ao patrimônio genético conforme a Lei nº 13.123/15:

A) No caso de exclusividade no acesso de patrimônio genético ou conhecimento tradicional de origem não identificável, primeiro será feito cadastro da atividade junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), conforme Art. 12 da Lei. Importante mencionar que visando a representabilidade das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais e também da esfera empresarial ficou determinado o mínimo de 40% da composição dedicadas a este Conselho. Segundo, será pedido uma autorização junto CGEN, nas hipóteses previstas no Art. 13 da Lei.

B) No caso de acesso ao conhecimento tradicional de origem identificável repetirá os mesmos itens citados na letra “a)” porém com o acréscimo do consentimento prévio informado da população indígena, comunidade local ou agricultor tradicional provedor do conhecimento, que deverá ocorrer mediante a utilização de um desses instrumentos: Assinatura de termo de consentimento prévio; registro audiovisual do consentimento; Parecer do órgão oficial competente; ou adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

A Lei em comento, assegura aos detentores do conhecimento tradicional:

O reconhecimento à sua contribuição; indicação da origem do acesso a esse conhecimento; perceber benefícios pela exploração econômica do seu conhecimento; participar do processo de tomada de decisão sobre o acesso ao seu conhecimento e sobre a repartição de benefícios decorrentes; usar, vender, conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar livremente produtos e material reprodutivo que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado. Resguarda, portanto, as trocas e o uso tradicionais e espontâneos entre os detentores originais desse conhecimento, enquanto prevê a sua inclusão nos

processos de tomada de decisão e no recebimento de benefícios relativos ao uso desse seu patrimônio e de produtos decorrentes do acesso por agentes externos às suas comunidades.²⁶

Não se pode olvidar, que para a realização do cadastro de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, o pesquisador preencherá o formulário eletrônico do SisGen (sistema eletrônico a ser implementado, mantido e operacionalizado pela Secretaria-Executiva do CGen), constatando o disposto no artigo 22 do Decreto nº 8.772/2016.

Uma importante alteração da lei em comento, ocorreu com a obrigação de repartir benefícios que resultam da exploração econômica de produtos acabados ou de materiais reprodutivos, desenvolvido a partir do acesso ao conhecimento tradicional associado. A obrigação de repartir os benefícios incide sobre:

A) Produtor responsável pelo último elo da cadeia produtiva do material reprodutivo, quando utilizado para fins de atividade agrícola. Para os efeitos da Lei, considera-se último elo da cadeia, o produtor responsável pela venda de material reprodutivo para a produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas; B) Fabricante do produto acabado, cujo patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor; e C) Fabricante do produto acabado desenvolvido a partir de material reprodutivo. Para os efeitos do enquadramento do produto acabado na obrigação de repartir benefícios, a presença do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado no produto acabado deve ser determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico.²⁷

É importante mencionar que os beneficiários diretos quando realizam acordos de repartição de benefícios com interessados, contribuirá para que ocorra vantagens aos denominados beneficiados indiretos, os quais são todas as comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e os povos indígenas, isto ocorrerá devido ao depósito feito da repartição de benefícios, ou seja, o usuário responsável pela repartição dos benefícios, será obrigado a depositar no FNRB (Fundo Nacional de Repartição de Benefícios) valor igual a 0,5% da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou material reprodutivo. As sanções administrativas em caso de inobservância das disposições contidas na legislação estão previstas nos artigos 27 e 28 da Lei nº 13.123/2015.

²⁶ Idem, p.13

²⁷ Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, Art.44, § 1º, 2º e 3º.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, objetivou investigar as proteções jurídicas que recaem sobre os conhecimentos tradicionais, associados à biodiversidade, principalmente na esfera das convenções internacionais e aplicação da propriedade intelectual no direito brasileiro, o estudo proposto não tem a pretensão de esgotar o tema, apenas buscou analisar pontos relevantes de algumas Convenções, Leis, Decretos e Medidas Provisórias e suas contribuições nas relações sociais, econômicas e culturais que permeiam as comunidades tradicionais.

A partir da análise, pode-se depreender que as elaborações dos tratados e leis foram feitas principalmente para introduzir os sistemas sociais e culturais destes povos nas estruturas econômicas ocidentais, tais fatores implicaram para que as comunidades tradicionais criassem uma relação direta com a proteção estatal, principalmente no que concerne a exploração da biodiversidade, isto é, dependem do Estado para a ocorrência de negociações justas.

Em relação a manutenção e preservação de sua cultura a ocorrência de consolidações das ações legais nem sempre são eficientes para contribuir com a diminuição dos crimes relacionados a biopirataria, haja vista a ampla variabilidade de riquezas que permeiam a cultura dos povos tradicionais, seja pelos recursos que pertencem as suas terras, seja pelo conhecimento atrelados as suas crenças, costumes e experiências. Por conta desses fatores, ocorre no Brasil uma forte atuação no comercio ilegal de biopirataria, somente o comercio ilegal de vida silvestre, o qual inclui a fauna e seus produtos, movimenta de 10 a 20 bilhões de dólares por ano. É a terceira atividade ilícita do mundo, depois das armas e das drogas. O Brasil participa com cerca de 5% a 15% do total mundial²⁸.

Por este motivo a retirada das penalidades aplicadas na vigência da lei anterior é um dos pontos mais frágeis da Lei nº 13.123, isto é, aqueles que descumpriram regras ligadas à exploração de materiais provenientes da biodiversidade receberam a anistia das multas e condenações, mesmo que mediante assinatura do Termo de Compromisso conforme

²⁸ RENCTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres). **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre.** 2001. Disponível em:<http://www.rentas.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf> P.56, acessado dia 27 de fevereiro de 2017.

menção art. 41 e 44 da lei em comento, representam um retrocesso para as comunidades tradicionais e a sociedade brasileira, pois a impunidade legitima os danos e “incita” a reiteração de crimes contra as comunidades e a biodiversidade em geral.

A partir do que foi mencionado, percebe-se a importância de fortalecimento das ações estatais no sentido de proteção ao meio ambiente, visto que questões relacionadas a dilapidação do patrimônio ambiental, cultural e histórico dos povos são cada vez mais presentes e prejudiciais a vida humana. É também fundamental a este contexto a proteção aos direitos de propriedade intelectual, pois permitem segurança aos inventores e investidores, o que possibilita melhores condições de vida dos povos, contribuindo desta maneira para gerar riquezas, empregos e assim fomentando a criação de novos bens e serviços.

Embora o nosso ordenamento jurídico evoluiu para uma proteção mais eficaz das práticas relacionadas as comunidades tradicionais, ainda não são poucos os desafios que circundam esses povos. Proteger os conhecimentos tradicionais implica em apoiar seus portadores e o contexto social e cultural nos quais estes se encontram, haja vista a dependência de cooperações entre aqueles que realizam práticas científicas sem sobrepor ou subjugarem as comunidades tradicionais. Por isso mesmo, a proteção deve levar em consideração as dinâmicas da criação, da renovação e da transmissão cultural sem negar a alteridade desses povos.

REFERÊNCIAS

- BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade Intelectual e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.304
- BERLINCK, Roberto. **O Valor da Biodiversidade Brasileira é Maior que todo o PIB**. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3116&secao=324> Acesso em 8 de fevereiro de 2017.
- Carneiro, André Corrêa de Sá. **Curso de regimento interno [recurso eletrônico]** / André Corrêa de Sá Carneiro, Luiz Claudio Alves dos Santos, Miguel Gerônimo da Nóbrega Netto. – 4. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. – (Série conhecendo o legislativo ; n.16 EPUB)
- CHILDE, Vere Gordon. **A Evolução Cultural do Homem**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- DE CASTRO, Caterine Vasconcelos. **A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL DOS POVOS INDÍGENAS SOB A CONCEPÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO**. 2007. 156 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de pós graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2007.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus: 3ª. Centauro Editora, São Paulo, 2006
- FERNANDES, Barbara. **A Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural**. Disponível em: <<https://bfbarbara.jusbrasil.com.br/artigos/241245558/a-protecao-ao-patrimonio-historico-e-cultural>> Acesso em 14 de fevereiro de 2017.
- FERNANDES, José Guilherme dos Santos. **Interculturalidade e Etnossaberes**. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 39-65, jul./dez. 2016.
- GODINHO, De Sampaio Rosemary. DA MOTA, Pereira Jorge Mauricio. **Desafios da Convenção sobre a diversidade biológica**. Rio de Janeiro: Revista de Direito da Cidade, vol.05, nº02, p. 106-136.
- KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Visão crítica sobre a Convenção da Biodiversidade – seus objetivos, soberania estatal e acesso ao conhecimento tradicional**. Revista Internacional Direito e Cidadania – REID, nº 9, 2011, p. 1-10.
- MATTOS, Adherbal Meira. **Reflexões sobre o TRIPS e OMC**. In: CARVALHO, Patrícia Luciane de (Org.). **Propriedade intelectual: estudos e homenagens à professora Maristela Basso**. Curitiba: Juruá, 2006, p.107.
- PECK, Pinheiro Patrícia, **Manual de Propriedade Intelectual**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 2012, p.13

REZENDE, Enio Antunes. **Biopirataria ou Bioprospecção? Uma análise crítica da gestão do saber tradicional no Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, 2008. p. 76

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v.3, p. 191.

TÁVORA, F.L. et al. Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: **Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Texto para Discussão nº 184).

Revista Direito UFMS

[Ajuda do sistema](#)

Capa > Usuário > Autor > Submissões Ativas

Submissões Ativas

ATIVO ARQUIVO

ID	MM-DD ENVIADO	SEÇÃO	AUTORES	TÍTULO	SITUAÇÃO
3312	04-04	ART	Johann Borges	DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NA PERSPECTIVA...	Aguardando designação

1 a 1 de 1 itens

Iniciar nova submissão
CLIQUE AQUI para iniciar os cinco passos do processo de submissão.

Apontamentos

TODOS NOVO PUBLICADO IGNORADO

DATA DE INCLUSÃO	HITS	URL	ARTIGO	TÍTULO	SITUAÇÃO	AÇÃO
Não há apontamentos.						

[Publicado](#) | [Ignorado](#) | [Excluir](#) | [Selecionar todos](#)

ISSN: 2447-2338

OPEN JOURNAL SYSTEMS

USUÁRIO
Logado como: ludyjohann
[Meus periódicos](#)
[Perfil](#)
[Sair do sistema](#)

AUTOR
Submissões
[Ativo \(1\)](#)
[Arquivo \(0\)](#)
[Nova submissão](#)

NOTIFICAÇÕES
[Visualizar](#)
[Gerenciar](#)

IDIOMA
Português (Brasil) ▼

INFORMAÇÕES
[Para leitores](#)
[Para Autores](#)
[Para Bibliotecários](#)

Revista Direito UFMS

[Ajuda do sistema](#)

Capa > Usuário > Autor > Submissões > #3312 > Resumo

#3312 Sinopse

RESUMO AVALIAÇÃO EDIÇÃO

Submissão

Autores Ludymila Johann Borges

Título DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NA PERSPECTIVA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Documento original 3312-10205-1-SMDOCC 2017-04-04 [INCLUIR DOCUMENTO SUPLEMENTAR](#)

Docs. sup. Nenhum(a)

Submetido por Ludymila Johann Borges 

Data de submissão abril 4, 2017 - 02:25

Seção Artigos

Editor Nenhum(a) designado(a)

Comentários do Autor O artigo foi submetido para avaliação em outras revistas, devido a necessidade do aceite para aprovação em disciplina de trabalho de conclusão de curso.

Situação

Situação Aguardando designação

Iniciado 2017-04-04

Última alteração 2017-04-04

Metadados da submissão

[EDITAR METADADOS](#)

Autores

Nome Ludymila Johann Borges 

Instituição/Afiliação Universidade Federal da Grande Dourados

País Brasil

OPEN JOURNAL SYSTEMS

USUÁRIO
Logado como: ludyjohann
[Meus periódicos](#)
[Perfil](#)
[Sair do sistema](#)

AUTOR
Submissões
[Ativo \(1\)](#)
[Arquivo \(0\)](#)
[Nova submissão](#)

NOTIFICAÇÕES
[Visualizar](#)
[Gerenciar](#)

IDIOMA
Português (Brasil) ▼

INFORMAÇÕES
[Para leitores](#)
[Para Autores](#)
[Para Bibliotecários](#)